



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-09-18

SEB

=====

45 TC-003855/989/16

Prefeitura Municipal: Colômbia.

Exercício: 2016.

Prefeito: Endrigo Lucas Gambarato Bertin.

Advogado: Evandro Maximiano Viana (OAB/SP nº 247.334).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	27,93%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	66,43%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	49,83%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	29,69%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	6,17%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ¹
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	²	A partir de 2019 ³
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei federal nº 13.146/2015	Irregular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigo 9º (artigo 8º - prejudicado)	Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária (R\$ 524.208,21)	Déficit de 1,35%	
Resultado Financeiro (R\$ 1.487.028,03)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública.	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,79%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura	Regular	

¹ Artigo 26, § 2º, do Decreto nº 7.217/10, com redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

² Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

³ Lei 13.683, de 19-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Financeira) – LRF, artigo 42	
* Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
* Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b” e VII	Regular

ATJ: Economia e Jurídica: Desfavorável Chefia: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
---	--------------------------	---------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEG M	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	A	B+	B+	A	B+
2015	B	B	B+	B+	C+	B	B+	B
2016	B+↑	B+↑	B↓	B+	B↑	A↑	B↓	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA**, exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁴, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”** (TC-A-039686/026/15) no referido Município por estar ele incluído entre os Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.8 (evento 42.52) apontou:

1.1 Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit orçamentário de 1,35% não amparado em superávit do exercício anterior;
- Insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Resultado financeiro deficitário.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

- Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo; aumento de 83,38% no montante da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior, em razão da inscrição de restos a pagar processados e não processados;

⁴ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.1. Cumprimento Das Exigências Legais:

- O município não divulga, em sua página eletrônica, as peças de planejamento (PPA e LDO), os balanços do exercício e o parecer prévio deste Tribunal.

2.3. Despesa com Pessoal:

-Admissão de pessoal através de concurso público, contratação de servidores temporários e pagamento de horas extras estando o Executivo acima do limite prudencial, em desatendimento dos incisos IV e V, do art. 22, da LRF.

3.1. Ensino:

- Dedução de restos a pagar com recursos próprios não quitados até 31-01-2017.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Existência de professores da educação básica sem formação superior específica;
- O Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo as atribuições de sua competência.

3.2. Saúde:

- Dedução de restos a pagar não processados sem lastro financeiro nas contas da saúde e restos a pagar processados não quitados até 31-01-2017.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

- Existência de prédios públicos onde não foram observadas as normas relativas ao acesso de pessoas com necessidades especiais.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência

Fiscal:

- A Origem não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

9. Controle Interno:

- O responsável pelo controle interno também exerceu cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em comissão durante 2016, o que prejudica sua independência funcional;

- Não adotou as providências devidas diante dos apontamentos do Controle Interno, permanecendo as ocorrências de déficit orçamentário e déficit financeiro no final do exercício.

10. Iluminação Pública:

- Os recursos da CIP não foram movimentados em contas específicas.

14.1. Contratação de Serviços Médicos:

- Locação de mão de obra ocultada como terceirização de serviços médicos, em afronta ao art. 37, II e IX da Constituição Federal;
- Fragilidade no controle de frequência dos médicos terceirizados efetuado pela Prefeitura.

14.2. Aquisição de Combustível:

- Existência de requisições de combustível e cupons fiscais sem a identificação da quilometragem registrada no momento do abastecimento e/ou da placa do veículo, revelando falta de transparência e fragilidade no controle dos gastos.

15.3 Vedação da Lei Nº 4.320/64:

- A Prefeitura empenhou, no último mês de mandato, mais do que um duodécimo da despesa prevista.

16. Fiscalização Ordenada:

- Transparência - existência de apontamentos não regularizados.

1.4 Regularmente notificada (DOE de 05-12-2017 – evento 50.1), a Prefeitura deixou o prazo transcorrer *in albis*.

1.5 Acompanha os autos os expedientes:

a) eTC 015533/989/16: Trata de Ofício nº 390/16, subscrito pelo Dr. Paulo Roberto Ferreira Fortes, da 6ª Promotora de Justiça de Barretos, solicitando cópias de eventual análise de contratos firmados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



entre a Prefeitura Municipal de Colômbia com a Clínica Geriátrica Integrada S/C Ltda.

A Fiscalização informou que o presente Expediente subsidiou o exame das contas (matéria tratada no item 14.1 do relatório).

b) eTC nº 015534/989/16: Trata de Ofício nº 399/16, subscrito pelo Dr. Paulo Roberto Ferreira Fortes, da 6ª Promotora de Justiça de Barretos, solicitando cópias de eventual análise de contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Colômbia e a empresa Auto Posto Moura Colômbia Ltda.

A Fiscalização informou que o presente Expediente subsidiou o exame das contas (matéria tratada no item 14.2 do relatório).

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 76.1), manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas, diante dos resultados apresentados (déficit da execução orçamentária de 1,35%, fazendo aumentar em 54,45% o déficit financeiro retificado do exercício anterior; abertura de créditos adicionais, realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 46,83% da Despesa Fixada, evidenciando insuficiente planejamento orçamentário; resultado financeiro deficitário; ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo e aumento de 83,38% no montante da dívida de curto prazo, em relação ao exercício anterior).

A **Unidade Jurídica** (evento 76.2) opinou também pela emissão de parecer **desfavorável** às contas, considerando a somatória de irregularidades de cunho econômico e financeiro, aliado à ausência de justificativas por parte dos responsáveis.

A **Chefia** do órgão (evento 76.3), por sua vez, manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** por entender que as falhas elencadas pela Unidade de Economia não são capazes de comprometer as contas.

Ressaltou que os déficits da execução orçamentária e financeira, bem como os créditos adicionais abertos e as transferências, remanejamentos e transposições de dotações (no total de 46,83% da despesa fixada – fls. 03 do Evento n.º 42), não ensejam desequilíbrio das contas e podem ser relevados com recomendações (para que o Prefeito “reeleito” promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15).

Registrou, ainda, que o déficit financeiro (R\$ 1.487.028,03 – fls. 04 do Evento n.º 42) representa aproximadamente 14 (quatorze) dias da receita realizada (receita realizada no período = R\$ 38.720.670,02/12 meses = R\$ 3.226.722,50 por mês/30 dias = R\$ 107.557,41 por dia), dentro, portanto, do limite tolerável por esta Corte.

1.7 O Ministério Público de Contas (evento 83.1) pugnou pela emissão de parecer **desfavorável** com recomendações pelos seguintes motivos:

Item 1.1 – déficit orçamentário de 1,35%, sem qualquer amparo em superávit financeiro do exercício anterior, a despeito dos cinco alertas emitidos por esta Casa;

Item 1.1 – alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$16.332.896,28, equivalente a 46,83% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;

Item 1.1 – não promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo com os cinco alertas emitidos por esta Corte a respeito da possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais (LDO), configurando infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, III, da Lei 10.028/00);

Item 1.1.1 – aumento do déficit financeiro em 39,33%, passando de -R\$1.067.287,13 para -R\$1.487.028,03;

Item 1.2.1 – aumento de 83,38% da dívida flutuante e baixo índice de liquidez imediata (0,63), confirmando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;

Item 2.3 – mesmo estando submetida às vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF, a Prefeitura efetuou admissão de pessoal, contratação de servidores temporários bem como continuou a pagar horas extraordinárias;

Item 15.3 – empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Opinou, ainda, pela responsabilização pessoal do gestor, com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe deu causa, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, tendo em vista a ocorrência de infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001947/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 30-06-15).

2014 – **Favorável** (TC-000420/026/14 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 13-12-16).

2015 – **Favorável** (TC-002512/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 31-05-17).

1.10 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios Paulistas:				
Colômbia	2013	2014	2015	2016
Habitantes	6.012	6.019	6.025	6.029
Receita Arrecadada	32.565.951,27	34.561.763,57	33.197.596,03	38.720.670
[A] Receita Per Capita no Município	5.416,82	5.742,11	5.509,97	6.422,40
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	216%	214%	197%	218%
[A] / [C] (em %)	178%	173%	166%	180%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	2,10%	(1,57%)	(3,44%)	(1,35%)

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Colômbia	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,2	6,0	5,7	6,4	5,1	5,5	5,7	6,0	6,2	6,5	6,7	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado			
	2009	2011	2013	2015
COLÔMBIA	5.2	6.0	5.7	6.4
Estado de SP – Pública	5.3	5.4	5.8	6.2
Brasil – Pública	4.4	4.7	4.9	5.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	28,69%	27,69%	26,13%	26,95%	27,93%
Fundeb (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	60%	61,92%	63,42%	62,39%	66,43%

Fonte: (*) TC- 000420/026/09 (Exercício de 2009), TC-001290/026/11 (Exercício de 2011), TC-001947/026/13 (Exercício de 2013), TC-002512/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	6.439.858,25	540.191,73	0,00	6.980.049,98	1275	5.474,55
2015	7.360.243,45	291.693,98	0,00	7.651.937,43	1335	5.731,79
2016	7.696.189,57	742.434,87	0,00	8.438.624,44	1302	6.481,28

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

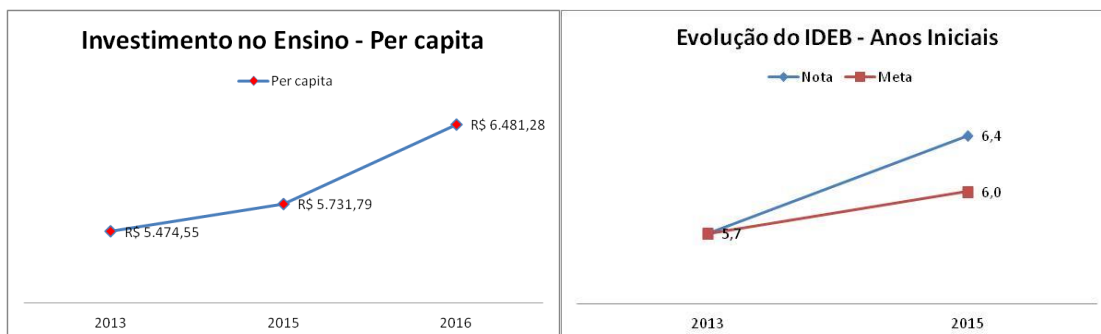
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, uma progressão no **investimento per capita**, (R\$ 5.474,55 em 2013; R\$ 5.731 em 2015 e R\$6.481,28 em 2016).

Em relação ao IDEB (período: 2013-2015), houve uma progressão nos resultados obtidos (5,7 em 2013 e 6,4 em 2015), ficando o resultado alcançado no exercício de 2015 além da meta projetada para o período (6,0)

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de COLÔMBIA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B+** (muito efetiva), nota que apresentou melhora em comparação com o exercício anterior (B – efetiva).

Contudo, verifico uma regressão nas notas obtidas nos quesitos **i-Saúde** e **i-Cidade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

i-Educ:

- Não houve entrega do kit escolar à rede municipal;
- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

i-Saúde:

- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- Não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.);
- Não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, Internet, totem, etc.;
- Não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;
- Não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- Não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

i-Gov TI

- Não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;
- O PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação não é divulgado na Internet;
- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet.

i-Amb

- A estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da prefeitura;
- Não está habilitado junto ao CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
- Não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

i-Planejamento:

- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- O sistema informatizado não é descentralizado;
- Os diagnósticos não serviram para as soluções e estão materializados nas peças orçamentárias;
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva para essa matéria;
- Para a elaboração do diagnóstico não é levado em conta algum plano do governo federal ou estadual.

2.2 No que se refere às Despesas com Pessoal, observo que, ainda que se inclua as despesas com contratação de serviços médicos (tratada no item 14.1 do relatório da Fiscalização)⁵, referidas despesas não ultrapassam o limite imposto pelo artigo 20,III, “b” da LRF (54%)⁶, apesar de ultrapassar o limite prudencial.

⁵ Total empenhado a favor da empresa Clínica Geriátrica Integrada Sociedade Simples Ltda. ME no exercício de 2016, segundo a ferramenta PENTAHO do Sistema AUDESP, foi de R\$1.217.481,49.

⁶



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto às admissões ocorridas (no total de 03) no período em que o Município estava acima do limite prudencial, entendo que as mesmas não comprometem o exame das contas, uma vez que não houve a extrapolação do limite de 54% como já mencionado. Nesse sentido, decidi recentemente essa Corte de Contas nos autos do TC 003943/989/16 e 004149/989/16⁷.

Contudo, determino expedição de severa advertência ao Chefe do Poder Executivo para que empregue esforços a fim de cumprir os limites e vedações da LRF, respeitando as medidas de contingenciamento previstas.

2.3 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou um déficit na execução orçamentária de (R\$ 524.208,21), equivalente a 1,35% do total de receitas obtidas no período, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, mas ainda em limite aceitável por essa E. Corte.

O resultado financeiro do exercício foi deficitário em (R\$ 1.487.028,03) que, equivalente a menos de 15 (quinze) dias da Receita Corrente Líquida⁸, encontra-se dentro de patamar tolerável por parte do Tribunal por não exigir grande esforço fiscal do Município para revertê-lo em exercício futuro.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 16.332.896,28 de créditos suplementares, equivalente a 49,20% da despesa inicial prevista para Executivo no exercício (R\$ 33.194.784,00), superior, portanto, ao já elevado percentual

GASTOS COM PESSOAL - 2016			
Despesas Totais com Pessoal			18.216.547,67
(+) Contratação com serviços médicos			1.217.481,49
total			19.434.029,16
RCL			36.556.219,74
%			53,16%

⁷ eTC-003943/989/16 – Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Sessão da Segunda Câmara de 27-02-2018. Relatoria do E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

eTC-004149/989/16 – Prefeitura Municipal de Barrinha, Sessão da Primeira Câmara de xxxxxx. De minha relatoria.

⁸ RCL em 2016: R\$ 36.556.219,74 (÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 101.545,05 por dia).

Déficit no Resultado Financeiro em 2016 = R\$ 1.487.028,03 ÷ R\$ 101.545,05 = 14,64 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de 23% autorizado pela Lei municipal nº 1.328 de 11-12-15 (LOA) em seu artigo 4º⁹, bem como ao considerado satisfatório por este E. Tribunal¹⁰.

Considerando, entretanto, que tais modificações não ocasionaram desajuste fiscal, **advirto** o Município para que atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 32/2015).

2.4 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-2016 de R\$2.247.080,28, que foi reduzida em 31-12-2016, para R\$278.905,49.

Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte¹¹, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (*publicado no DOE de 22-11-2012*) e no manual “Os cuidados com o último ano de mandato, Novembro/2015”, pág. 59¹², considera atendida a norma em apreço:

“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.4, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao art. 42 da lei de responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas

⁹ “Art 4º. – Fica o Executivo autorizado a:

I – a abrir no curso da execução orçamentária de 2016 créditos adicionais suplementares até o limite de 23% (vinte e três por cento) da despesa total fixada por esta Lei (...).”

¹⁰ Inflação em 2016: 6,29%. Fonte IBGE/IPCA

https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201805_3.shtm

¹¹ TC-001647/026/08 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2008 – Sessão do E. Pleno de 12-05-2010. Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-001644/026/12 – Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Exercício de 2012 – Sessão da Segunda Câmara de 20-05-2014, de minha Relatoria.

TC-001576/026/12 – Prefeitura Municipal de Neves Paulista – Exercício de 2012 – Sessão da Segunda Câmara de 03-06-2014, de minha Relatoria.

¹² Disponível em: <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-tcesp-prefeitos.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.”

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹³, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁴.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos em exame.

2.6 Diante do exposto, acompanho a manifestação de Chefia de ATJ e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Colômbia, relativas ao exercício de 2016.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

¹³ “Artigo 59 (...)”

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

¹⁴ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

c) Envide esforços para reverter o déficit financeiro e assegurar liquidez integral para honrar os compromissos de curto prazo.

d) Implemente o serviço de informações ao cidadão e divulgue no Portal da Transparência da Prefeitura o PPA, a LDO, os balanços do exercício e o parecer prévio deste Tribunal de Contas nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

e) Cumpra as exigências contidas no artigo 22 da Lei Fiscal.

f) Garanta que o Conselho Municipal de Educação exerça suas atribuições de maneira eficiente.

g) Observe estritamente a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

h) Adote providências para sanar as deficiências apontadas no Controle Interno de modo a cumprir o disposto nos artigos 31, 74 e 164, §3º da Constituição federal. Sobre este tema, observo que este E. Tribunal, em sua missão pedagógica, traçou orientações por meio do Manual Básico – Controle Interno do Município – Setembro de 2016¹⁵.

i) Regularize a movimentação dos recursos provenientes da iluminação pública.

j) Implemente, imediatamente, mecanismos para controle de frequência dos médicos e dos gastos com combustíveis.

k) Regularize as falhas anotadas na Fiscalização Ordenada da Transparência.

l) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas as suas áreas.

Determino, ainda:

a) O arquivamento dos processos eTC's 015533/989/16 e 015534/989/16.

b) Complementando o atendimento aos expedientes eTC's 015533/989/16 e 015534/989/16 encaminhe-se a seu subscritor cópia integral desta decisão, acompanhado do relatório da Fiscalização com todos os documentos relacionados aos itens 14.1 e 14.2.

¹⁵

Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/controle_interno.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO